



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias na Região Autónoma dos Açores

A carreira de assistente de operações aeroportuárias foi regulamentada pelo Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro, como carreira de pessoal técnico do serviço de operações aeroportuárias, designadamente no seu desenvolvimento, provimento, formação e conteúdo funcional.

Embora não tenha sido revogado até à presente data, o referido diploma encontra-se desactualizado, em virtude dos acordos de empresa negociados pela ANA S. A., pelo SINDAV e pelo SITAVA e com anuência do Instituto Nacional da Aviação Civil (ex-Direcção Geral da Aviação Civil).

Existem situações de estagnação e bloqueio na passagem a assistente principal e a chefe de operações, em virtude de, na legislação regional em vigor, serem necessárias duas acções de formação, designadamente Curso de Operações de Terminal e Curso Complementar de Chefia de OPS (ministrado pela ex-Direcção Geral de Aviação Civil), os quais já foram abolidos.

Por outro lado, a publicação do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, originou alterações nos diplomas regionais, a saber: no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/99/A, de 29 de Junho, e no Decreto Legislativo Regional n.º 23/99/M, de 26 de Agosto, tendo o pessoal de operações aeroportuárias sido incluído na carreira técnico-profissional nas Lajes e na carreira técnica na Madeira.

Assim, a discrepância das tabelas salariais em vigor, quer da ANA S. A., quer da Região Autónoma da Madeira, é notória, penalizando sobremaneira os profissionais açorianos, sendo o conteúdo funcional de todos os elementos de operações aeroportuárias o mesmo a nível nacional.

De salientar que os elementos das operações aeroportuárias encontram-se permanentemente disponíveis para operar na Aerogare Civil das Lajes, a qual dispõe de facilidades aeronáuticas militares operativas 24 horas por dia, assegurando quer as operações de recepção e apoio às aeronaves civis em

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

emergência (sendo aqueles operacionais notificados pela Base para se deslocarem à Aerogare para receberem tráfego, independentemente da hora, desde há 15 anos), quer a operação fora do horário normal de trabalho da recepção e apoio especialmente no Verão, sendo, deste modo, ultrapassado largamente o fecho operacional da Aerogare. Por conseguinte, ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, deve ser instituído o subsídio de prevenção ou assistência aos funcionários na referida situação de disponibilidade permanente, à semelhança do que vem sendo praticado nos demais aeroportos ou com o pessoal dos estabelecimentos hospitalares.

Face ao exposto, considera-se oportuna e justa a revisão da carreira do pessoal de assistente de operações aeroportuárias na Região Autónoma dos Açores.

Assim:

Nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

ARTIGO 1.º

Objecto

O presente diploma procede à revalorização e reestruturação da carreira de assistente de operações aeroportuárias, afecta à função pública da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 2.º

Âmbito

A revalorização e reestruturação constante do presente diploma aplica-se aos assistentes de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

b)

ARTIGO 3.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal afecto ao serviço de operações aeroportuárias da Aerogare Civil das Lajes é o constante do Mapa I, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro.

ARTIGO 4.º

Carreira e categorias

A carreira de operações aeroportuárias desenvolve-se pelas seguintes categorias.

- a) Assistente-chefe de operações aeroportuárias;
- b) Assistente-principal de operações aeroportuárias;
- c) Assistente-graduado de operações aeroportuárias;
- d) Assistente de operações aeroportuárias;
- e) Estagiário de operações aeroportuárias.

ARTIGO 5.º

Provimento nas categorias

1. O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes principais de operações aeroportuárias, com pelo menos seis anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham durante esse período efectuado no mínimo duas reciclagens e obtido aproveitamento em duas verificações operacionais.
2. O provimento na categoria de assistente-principal de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes graduados de operações aeroportuárias com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham, nesse período, efectuado uma reciclagem e obtido aproveitamento em uma verificação operacional.
3. O provimento na categoria de assistente-graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

b)

aeroportuárias com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

4. O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso, com realização de provas de conhecimentos, estipuladas no artigo 8.º do presente diploma, de entre os indivíduos que reúnam as condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º e após um período mínimo de seis meses como estagiário de operações aeroportuárias, incluindo neste prazo o período da formação geral.

ARTIGO 6.º

Métodos de selecção para categorias de ingresso

1. A selecção dos candidatos que pretendam ingressar na carreira de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de entre os indivíduos habilitados com o 12º ano de escolaridade, titulares de carta de condução de automóveis ligeiros e que possuam conhecimentos de língua inglesa e de informática.
2. Os métodos de selecção a utilizar nos concursos de ingresso na carreira do pessoal de operações aeroportuárias são:
 - a) Avaliação curricular;
 - b) Prova de conhecimentos;
 - c) Entrevista;
 - d) Curso de formação geral, cuja frequência só será permitida aos candidatos que obtenham maior nota no conjunto das provas referidas nas alíneas anteriores, tendo as mencionadas nas alíneas a) e b) carácter eliminatório.
3. O curso de formação referido na alínea d) será ministrado por entidade aeronáutica devidamente reconhecida pela entidade reguladora nacional, sendo da competência da mesma a elaboração do programa curricular e dos métodos de avaliação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

ARTIGO 7.º

Métodos de selecção para categorias de acesso

Os métodos de selecção a utilizar no provimento nas categorias de assistente-chefe, assistente-principal ou assistente graduado de operações aeroportuárias é o da avaliação curricular, sendo ponderados os seguintes factores:

- a) Habilitação académica de base;
- b) A formação profissional;
- c) A experiência profissional.

ARTIGO 8.º

Programa da prova de conhecimentos do concurso de ingresso para assistente de operações aeroportuárias

1. Nos concursos de ingresso para lugares de assistente de operações aeroportuárias a prova de conhecimentos prevista no presente diploma reveste a dupla natureza de prova escrita e oral, tendo a primeira a duração de duas horas e a segunda, trinta minutos, sendo ambas classificadas numa escala de zero a vinte valores.
2. A prova de conhecimentos consistirá:
 - a) Tradução e retroversão de um texto em língua inglesa;
 - b) Prova oral – conversação em língua inglesa.

ARTIGO 9.º

Formação profissional

1. As acções de formação e avaliação para a carreira de assistente de operações aeroportuárias dividem-se nas categorias de formação e verificação.
2. Os métodos de formação referidos na alínea b) do artigo 7.º consistem em acções de formação e verificação, designadamente:
 - a) Formação:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- Formação Geral – Acção ou acções teórico-práticas, de carácter geral, com vista à aquisição dos conhecimentos essenciais ao normal desempenho de funções;
 - Reciclagem – Acção ou acções técnicas e/ou práticas sobre aspectos específicos com a finalidade de manter ou readquirir um adequado nível de conhecimentos.
- c) Verificação - Avaliação teórico-prática com a finalidade de determinar o grau de proficiência técnica do Assistente.
3. As acções de formação e avaliação referidas neste artigo serão ministradas por entidade aeronáutica devidamente reconhecida pela entidade reguladora nacional, sendo da competência da primeira a elaboração dos programas curriculares aplicáveis.

ARTIGO 10.º

Conteúdos funcionais

1. São funções dos assistentes e assistentes graduados de operações aeroportuárias as constantes do Decreto-Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro, nomeadamente:
- a) Verificar os documentos de bordo das aeronaves e as licenças dos tripulantes, em conformidade com as normas internacionais em vigor;
 - b) Receber e verificar o formulário de tráfego e documentação suplementar, para efeitos de despacho e de controlo de direitos de tráfego, de estatística e de aplicação de taxas aeroportuárias, de passageiros e de segurança;
 - c) Programar e coordenar com outras entidades, a utilização de infra-estruturas e equipamentos aeroportuários (balcões de aceitação, portas de embarque, tapetes de bagagem, stands, controlo de segurança aduaneira e de fronteira) perante a informação de previsão do movimento, de forma a assegurar que as capacidades declaradas do aeroporto sejam utilizadas com a garantia de cumprimento das normas de qualidade previamente definidas;
 - d) Assegurar, controlar e fiscalizar a fluidez do tráfego, procedendo aos ajustamentos e à programação diária da utilização das infra-estruturas e/ou equipamentos aeroportuários referidos na alínea c);

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

b)

- e) Assegurar e gerir o funcionamento de sistemas aeroportuários, designadamente os sistemas de informação de voos e de gestão de energia e de CCTV, nas suas áreas de responsabilidade;
 - f) Receber, tratar e difundir as mensagens aeronáuticas geradas nos sistemas de comunicações AFTN e SITA;
 - g) Assegurar, no âmbito das operações aeroportuárias, o cumprimento do regulamento de navegação aérea e ainda outra legislação, bem como as normas internacionais estabelecidas, nomeadamente pela ICAO, desde que transpostas para a ordem jurídica interna portuguesa;
 - h) Inspeccionar a área de movimento e estabelecer nesta a necessária vigilância, de forma a assegurar os padrões e normas de segurança física e operacional (*Security e Safety*) recomendadas pela ICAO;
 - i) Recolher, tratar e disponibilizar às tripulações e órgãos competentes de gestão do tráfego aéreo, as informações disponíveis e necessárias à segurança da operação e à fluidez do tráfego na área do movimento;
 - j) Efectuar o guiamento e auxiliar as manobras de aeronaves no solo, incluindo as operações de estacionamento, em conformidade com as normas estabelecidas;
 - k) Ministras as acções de formação de condução na área do aeródromo e zelar pelo cumprimento das normas de circulação e segurança de pessoas, aeronaves e veículos na área de movimento, reportando quaisquer anomalias verificadas;
 - l) Recolher, tratar e disponibilizar a informação necessária à facturação dos serviços prestados, proceder à estatística de tráfego e determinar indicadores de gestão operacional, utilizando os equipamentos e ferramentas disponíveis.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, poderão os assistentes de operações aeroportuárias exercer outras funções operacionais, designadamente a operação de novos equipamentos adquiridos ou a adquirir pela Aerogare e destinados a conceder novas facilidades aos operadores e à gestão, desde que para o efeito tenham recebido formação adequada;
3. Aos assistentes principais de operações aeroportuárias compete:
- a) Dirigir, coordenar e exercer a supervisão operacional de todas as actividades do serviço que integram;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- b) Analisar situações e propor a adopção de normas e técnicas com vista a uma melhor eficiência do serviço;
 - c) Dar os pareceres e elaborar os relatórios que lhe sejam solicitados e assegurar a coordenação com os serviços e entidades afectos ao sistema de segurança da Aviação Civil, de acordo com as normas estabelecidas;
 - d) Promover e calendarizar as acções de formação profissional dos assistentes de operações aeroportuárias.
4. Ao assistente chefe de operações aeroportuárias compete coadjuvar a direcção da Aerogare Civil das Lajes e executar as missões que lhe forem confiadas no âmbito de assessoria técnica, em particular no que concerne à actividade desenvolvida pelo serviço de operações aeroportuárias.

ARTIGO 11.º

Estrutura remuneratória

A escala salarial das categorias da carreira de assistente de operações aeroportuárias é a constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 12.º

Regra geral de transição

A transição do pessoal integrado na carreira a que se refere o artigo 1.º para as novas escalas salariais faz-se na mesma categoria, para o escalão correspondente, relevando para efeitos de promoção e progressão na nova escala indiciária o tempo de permanência no índice de origem.

ARTIGO 13.º

Regime de trabalho

O serviço de operações aeroportuárias é efectuado no regime de trabalho por turnos, rotativos e com duração de sete horas, com início às 07:00 e às 14:00



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

horas, sem prejuízo das restantes disposições legais emanadas, aplicáveis ao regime em questão.

ARTIGO 14.º

Subsídio de prevenção

1. O pessoal de operações aeroportuárias é abrangido pelo regime de prevenção, o qual é assegurado em regime de disponibilidade permanente, ficando aquele pessoal obrigado a permanecer disponível para ocorrer ao serviço em situações de emergência.
2. O pessoal de operações aeroportuárias tem direito à atribuição de um subsídio correspondente a um suplemento de 20.16 % do escalão 1 da categoria de Assistente de Operações Aeroportuárias.
3. A atribuição do subsídio de prevenção obriga à comparência ao serviço, a qualquer hora, para ocorrer a situações de manifesta necessidade, não havendo direito ao pagamento de horas extraordinárias por prolongamento da actividade ou início da mesma, devido a situações inopinadas ou de emergência.

ARTIGO 15.º

Revogação

São revogadas as alíneas l) e m), na parte respeitante à carreira de assistente de operações aeroportuárias, constantes do MAPA I, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro.

ARTIGO 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 9 de Fevereiro de 2004.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____

ANEXO

Grupo de pessoal	Carreira	Categorias	Escalões			
			1	2	3	4
<i>Pessoal Técnico</i>	<i>Assistente de Operações Aeroportuárias</i>	<i>Assistente Chefe de Operações Aeroportuárias</i>	460	475	500	545
		<i>Assistente Principal de Operações Aeroportuárias</i>	400	420	440	475
		<i>Assistente Graduado de Operações Aeroportuárias</i>	340	355	375	415
		<i>Assistente de Operações Aeroportuárias</i>	289	299	310	330
		<i>Estagiário de Operações Aeroportuárias</i>	218	—	—	—

Tabela indiciária de acordo com o Mapa I a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-lei n.º 54/2003, de 28 de Março.